

# ARIO DO GOV

Toda a correspondência, quer oficial quer re-Iativa à assinatura do Diário do Governo e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

| ASSINATURAS   |  |  |  |     |     |          |  |  |    |  |  |  |      |
|---|--|--|--|-----|-----|----------|--|--|----|--|--|--|------|
| As 3 séries   |  |  |  | Ano | 185 | Semestre |  |  |    |  |  |  | 9850 |
| A 1.ª série.  |  |  |  | 19  | 83  | l »      |  |  |    |  |  |  | 4850 |
| A 2.ª série.  |  |  |  |     | 6\$ |          |  |  |    |  |  |  |      |
| A 8.ª série.  |  |  |  | 20  | 55  |          |  |  | ٠, |  |  |  | 2350 |
| Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 802 |  |  |  |     |     |          |  |  |    |  |  |  |      |

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, a cido de 601 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publionções literárias de que se recebam 2 exem-plares anunciam-se gratuitamente.

#### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 559, que criou uma secção mais da 3.º companhia do batalhão n º 3 da guarda nacional republicana, com sede na vila de Montemor-o-Novo.

### Ministério da Guerra:

Lei n.º 564, concedendo a um capitão de infantaria, em consideração pelos serviços prestados na ocupação da província da Guiné, dispensa das condições exigidas para a promoção ao pôsto de major. Lei n.º 565, alterando o § 1.º do artigo 68.º da lei de 25 de Maio

de 1911, que reorganizou o exército.

Lei n.º 566, alterando várias disposições da lei do recrutamento. 

# MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### Secretaria Geral

Por ter saído incorrecto novamente se publica o seguinte:

# LEI n.º 559

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma secção mais da 3.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda nacional republicana, com sede na vila de Montemor-o-Novo.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a aumentar o efectivo do referido batalhão, para se executar o disposto no artigo anterior, reforçar alguns postos já existentes e estabelecer sub-postos nas seguintes localidades: Azaruja, S. Manços, S. Marcos do Campo, Granja, Cabrela e

Art. 3.º A verba a despender com o aumento do efectivo, a que se referem os artigos anteriores, não poderá exceder, anualmente, a quantia de 12.500\$.

§ único. A verba referida neste artigo, convenientemente discriminada, será já incluída no orçamento para 1916-1917.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—Bernardino Machado— Brus Mousinho de Albuquerque — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

# MINISTÉRIO DA GUERRA

#### Repartição do Gabinete

#### LEI N.º 564

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao capitão de infantaria, João Teixeira Pinto, em consideração pelos serviços prestados pelo mesmo oficial na ocupação da província da Guiné, no desempenho dos quais demonstrou possuir excepcionais aptidões de comando, dispensa das condições exigidas para a promoção ao pôsto de major, ao qual poderá ascender quando por escala lhe pertença.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Pacos do Governo da República, 7 de Junho de 1916. — Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

#### Lei n.º 565

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 68.º da lei de 25 de Maio de 1911 é alterado pela seguinte forma:

«§ 1.º Os inspectores territoriais são: nas divisões, oficiais superiores ou capitaes».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Junho do 1916. — Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

# Lei n.º 566

Em nome da nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 18.º da lei do recrutamento, de 2 de Março de 1911, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º São isentos da prestação pessoal do serviço militar:

§ único. Não obstante o disposto neste artigo, os individuos a que ôle se refere poderão ser considerados aptos ou apurados para prestar serviços auxiliares, em tempo de guerra, quando possuírem robustez suficiente e uma profissão aproveitável para serem empregados nessa ocasião nos seguintes serviços das zonas interior da retaguarda e, até mesmo, da zona de operações:

a) Serviço nas oficinas do Estado ou em oficinas requisitadas pelo Estado;

b) Serviço nos armazêns e depósitos de material militar de toda a ordem;

c) Serviço nas fortificações e edificios militares;

- d) Serviço nos hospitais e formações sanitárias militares;
  - e) Serviço nas diversas secretarias militares;
- f) Serviço nas linhas férreas e telegráficas; g) Serviço de transportes, hipomóveis, automóveis e fluviais».

Art. 2.º É alterado o artigo 30.º da referida lei, do modo seguinte:

«Artigo 30.º Compete, etc........